

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13807/000.702/88-00

MSR

Sessão de 12 de agosto de 1993

ACORDAO NR. 103-14.041

Recurso nr.: 72.877 - IRF - ANO: 1983

Recorrente : EMPRESA DE ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

LANCAMENTO DECORRENTE - IR FONTE -

- Determinada a prolação de novo decisório monocrático no âmbito do lançamento matriz, é de se prolatar, por igual, novo decisório no âmbito do decorrente, em consonância com o que ali vier a ser decidido.

Recursprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPRESA DE ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



6RDAO Nº 103-14.041

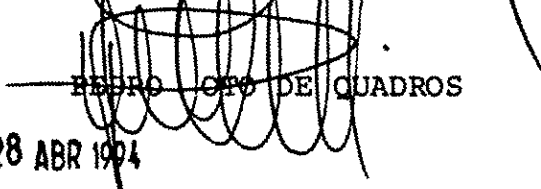
Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:  PEDRO LOBO DE QUADROS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

28 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLÓVIS ARMANDO LEMOS
CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SÂNIA NACINOVIC E RUBENS
MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado)

RECURSO Nº 72.877

ACÓRDÃO Nº 103-14.041

RECORRENTE: EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA

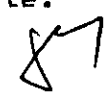
RELATÓRIO

Contra a empresa EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA, inscrita no CGC sob o no. 60.486.438/0001-53, domiciliada à Rua Francisco Morengo, 1312, Tatuapé, São Paulo-SP, foi lavrado o auto de Infração de fl. 06, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre omissão de receita apurada pela fiscalização, no exercício de 1983, considerada automaticamente distribuída aos sócios, perfazendo o IR fonte o total de Cr\$ 123.572.490,60.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal que abriga o recurso de no. 102.790 no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, dos exercícios de 1984, 1985 e 1986, gerando, por consequência, a presunção legal da distribuição, como lucro, daqueles valores aos sócios da autuada.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao imposto de renda na fonte, tem como fundamento legal o disposto no art. 80, do Decreto-lei no. 2.065/83, conforme explicitado em fl. 06 v.

A impugnação do recorrente e a informação fiscal do fisco, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais que embasam as exigências contidas, quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.



ACÓRDÃO Nº 103-14.041

Por seu turno, a decisão de primeira instância, contida em fls. 29/31, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando subsistente o lançamento do crédito tributário relativo aos exercícios já mencionados.

De forma idêntica às demais peças do processo, o recurso de fls 35/36 remete o julgador de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso no. 102.790, contido no processo matriz e, em seguida, pede a insubsistência do feito fiscal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-14.041

VOTO

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o acórdão no. 102.790, proferido por este Conselho, voto no sentido de que seja o processo devolvido à repartição de origem, para que a autoridade julgadora de primeira instância profira nova decisão Singular, na boa e devida forma, pelas razões explicitadas no acórdão citado, anulando-se a decisão singular por cerceamento do direito de defesa.

BRASILIA-DF, 12 DE AGOSTO DE 1993.

JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator.

